



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jucian Jad do Amaral Costa

Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto

Interessadas: Liliane Nunes Dantas e outras

Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01728/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, SR. JUCIAN JAD DO AMARAL COSTA*, CPF n.º 027.900.064-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, CPF n.º 034.682.194-07, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SOLÂNEA/PB, ano de 2017, fls. 173/176, onde evidenciaram apenas uma irregularidade, a saber, indícios de possíveis acumulações indevidas de cargos públicos.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 177, o Sr. Jucian Jad do Amaral Costa apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 217/227, onde alegou, em síntese, que inexistem servidores acumulando cargos de forma irregular, haja vista tratar-se de pessoas colocadas à disposição do Parlamento Mirim.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM X desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 232/236, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.764.067,08; b) a despesa orçamentária realizada no período pela Câmara atingiu o montante de R\$ 1.764.211,91; c) o total dos gastos do Parlamento Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 25.235.255,19; e d) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.205.828,98 ou 68,36% dos recursos repassados – R\$ 1.764.067,08.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador da Casa Legislativa, alcançaram o montante de R\$ 828.000,00, correspondendo a 3,23% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

(R\$ 25.668.488,90), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.526.458,71 ou 3,86% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 39.558.699,16), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas deste Sinédrio de Contas mantiveram a mácula atinente a acumulações indevidas de cargos públicos, bem como destacaram novas pechas, quais sejam, formalização de inexigibilidades de licitação para contratações de assessorias jurídicas e contábeis sem amparo legal, e realização de despesas com aposentadorias e pensões consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Processada a intimação do Presidente da Câmara do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, fl. 239, este, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 240/241 e 246/247, disponibilizou defesa, fls. 251/335, onde juntou documentos e assinalou, em suma, que: a) os procedimentos administrativos demonstraram a compatibilidade de horários dos servidores Vanda Rosália da Silva Rodrigues e Iranildo Lima da Costa; b) esta Corte de Contas admite as contratações de assessorias jurídicas e contábeis mediante inexigibilidades; c) o Parlamento de Solânea/PB arca com o pagamento de servidores inativos e pensionistas há mais de trinta anos.

Em seguida, os analistas deste Areópago, fls. 345/351, consideraram elidida a eiva respeitante a acumulações indevidas de cargos públicos. Contudo, sustentaram as irregularidades concernentes à formalização de inexigibilidades de licitação para contratações de assessorias jurídicas e contábeis sem amparo legal, e à realização de despesas com aposentadorias e pensões consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Após as apresentações de defesas pelo Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, e pelas Sras. Antônia Sônia da Silva, Liliane Nunes Dantas, Maria José Torres de Macedo e Nazaré Jerônimo do Nascimento, fls. 360/371, 411/456, 459/505, 508/554 e 557/603, os técnicos da unidade de instrução deste Tribunal, em nova manifestação, fls. 616/621, consideraram sanada a mácula relativa à realização de despesas com aposentadorias e pensões consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Ao final, ratificaram a formalização de inexigibilidades de licitação para contratações de assessorias jurídica e contábil sem amparo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 624/628, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente do Parlamento Mirim no ano de 2017, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação do Sr. Jucian Jad do Amaral Costa para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 35.848,80.

Efetivada a intimação do gestor da Câmara de Vereadores de Solânea/PB, fl. 631, o Sr. Jucian Jad do Amaral Costa apresentou documentos, fls. 641/646, onde repisou, basicamente, as mesmas justificativas anteriormente fornecidas.

Em novel artefato técnico, fls. 654/659, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao confirmarem seu posicionamento quanto à inoportunidade da percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade, sustentaram a manutenção da pecha remanente, a saber, realização de despesas com justificativas de inexigibilidades sem base legal.

O Ministério Público Especial, em sua manifestação conclusiva, fls. 662/668, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Jucian Jad do Amaral Costa no valor de R\$ 35.848,80, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 669/670, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 671.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB no ano de 2017, no total de R\$ 108.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram inicialmente que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 173/176 e 232/236, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 624/628 e 662/668, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do ex-gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 35.848,80 (R\$ 108.000,00 – R\$ 72.151,20).

Todavia, com as devidas escusas ao *Parquet* especializado, acolho o entendimento técnico exordial, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelo antigo Chefe da Edilidade de Solânea/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, a única mácula restante no presente caderno processual diz respeito às contratações de assessorias contábeis e jurídicas mediante inexigibilidades de licitações sem amparos legais, cujas atividades deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento, fls. 654/659. Em consulta os dados inseridos no sistema TRAMITA desta Corte, verifica-se que os serviços de contabilidade e advocatícios realizados pelo empresário ALLAN THALES ROCHA E VIANA, CNPJ n.º 19.916.664/0001-23, e pela sociedade JOVELINO DELGADO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 23.977.249/0001-57, respectivamente, foram contratados mediante as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01 e 02, ambas formalizadas no ano de 2017.

Assim, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões deste Pretório de Contas, que admitiram as contratações diretas de contadores e advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05688/18

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, CPF n.º 034.682.194-07, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 11:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 16:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO